



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389017-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GIVALDO EPIFANIO DA SILVA, são agravados ISMAEL KLEPACZ e ESPOLIO DE LAURICIA KEPLACZ (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35180

Agravo de Instrumento 2389017-03.2024.8.26.0000

Agravante: Givaldo Epifanio da Silva

Agravados: Ismael Klepacz e Espolio de Lauricia Keplacz

Interessados: Ligia Soares Ferreira D'angelo, Jaques Bushatsky, Lins e Silva

Negócios Imobiliários Ltda e Gerusa Freitas Domingos e Silva

Comarca: São Paulo

Juiz: Tamara Hochgreb Matos

Agravo de instrumento. Ação em fase de cumprimento de sentença. Excesso de execução não evidenciado. Agravante que busca, por via transversa, rediscutir os limites da condenação imposta pelo título executivo judicial. Impossibilidade. Necessidade de adstrição da execução ao alcance e limites do título executivo que a lastreia. Excesso de execução, inexistente. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 342 dos autos de origem) que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.

Inconformado, o executado defende, em síntese, a necessidade de reformada da decisão. Argumenta que há excesso de execução. Argumenta que há excesso de execução no valor de R\$ 4.315,69. Diz que o agravado cumulou indevidamente os honorários advocatícios. Aduz que a majoração imposta pelo C. STJ resulta em honorários de, apenas, R\$ 864,49. Alega que tal cenário gera indevido enriquecimento ilícito. Requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pleiteia que seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/09).

O pleito de concessão de efeito suspensivo foi indeferido.

Desnecessária a intimação da parte contrária para o oferecimento

de contraminuta, haja vista a total ausência de prejuízos aos seus interesses no feito.

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Como bem se sabe, todo cumprimento/liquidação de sentença pressupõe a existência de um título executivo judicial que o ampara e fixa seus limites objetivos e subjetivos. O título executivo judicial, efetivamente, desenha e dita os contornos da marcha processual relativa à sua liquidação ou seu efetivo cumprimento. Não pode subsistir execução/liquidação sem título que a lastreie e, tampouco, marcha processual que desenvolva fora dos limites nele previstos. Até mesmo porque, a adstrição do cumprimento/liquidação de sentença aos limites objetivos e subjetivos do título executivo que lastreia a marcha processual, no limite, no limite, busca garantir a observância ao alcance da coisa julgada material formada nos autos.

E, nesse contexto, verifica-se que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência pelo C. STJ, realizada por meio de r. decisão já transitada em julgado, é absolutamente clara no sentido de que a majoração no importe de 15% sobre o valor já arbitrado toma por base, justamente, a integralidade do valor dos honorários sucumbenciais anteriormente fixados pelo v. Acórdão deste E. TJSP, e não o valor de R\$ 5.763,28 (equivalente aos 2% que, posteriormente, passaram a integrar o débito exequendo), como tenta fazer crer a agravante.

Portanto, inafastáveis as conclusões da decisão recorrida, em excerto que passa a fazer parte da presente fundamentação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: *“Com efeito, conforme se vê a fls. 251/257, os honorários advocatícios arbitrados quando do Recurso de Apelação nº1084223-88.222.8.26.0100 foram majorados para 12% do valor atualizado da causa Nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2502351 – SP, foram arbitrados novos honorários em desfavor da parte recorrida, nos seguintes termos: “... Caso*

exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado...." (fls. 259/260). Diante desses termos, os honorários de 15% arbitrados na Instância Superior devem ser calculados sobre os 12% arbitrados nas Instâncias de Origem, tal como fez a parte exequente a fls. 318/320, e não sobre 2%." (fl. 342).

Portanto, diante da tentativa de modificação do teor dos julgados a após o trânsito em julgado destes, é imperioso que seja garantida a observância aos limites e ao alcance do título e, por conseguinte, da coisa julgada material formada nos autos. Assim, não há que se falar em excesso de execução, devendo-se a marcha processual executiva prosseguir em seus regulares termos.

Destarte, tem-se que a decisão recorrida conferiu correta resolução às questões de direito levadas à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora